

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO N.º 5 /PCA/2018

Nos termos da Lei n.º 5/2010, as Entidades licenciadas para o estabelecimento de redes e prestação de serviços de telecomunicações públicas estão sujeitas as obrigações de prestar à ARN conjunto de informações que lhe permite, entre outras, (i) definir mercados relevantes e avaliar o poder de mercado significativo (PMS); (ii) monitorar o cumprimento das obrigações contratuais e avaliar o desenvolvimento de diversos mercados e serviços;

Acontece que a última revisão de conjunto de informações a recolher junto dos operadores (indicadores), particularmente do serviço telefónico móvel ocorreu em 2009, sendo agora necessário actualizar e readequar a informação recolhida à:

- i. Novas exigências da União Internacional das Telecomunicações e das solicitações que têm surgido a nível regional e sub-regional às quais a ARN deve responder, entre outras;
- ii. Evoluções tecnológicas e de mercado que ocorreram desde a aprovação do anterior formulário e melhorar a eficiência e a qualidade do processo de recolha de informação;
- iii. Necessidade de lançar as bases com vista a criação de um Observatório Nacional Estatístico dos Serviços das Telecomunicações / TIC;
- iv. Vantagens da integração da informação recolhida (indicadores) sobre diferentes serviços e garantia da sua melhor comparabilidade.

Em conformidade com o acima exposto, a ARN decidiu, através do despacho do Presidente de Conselho de Administração, em anexo, proceder a substituição do formulário de recolha de dados estatísticos (Indicadores) actualmente em vigor, por um novo formulário a preencher por todos os operadores / prestadores de serviços das telecomunicações.

Assim, o Presidente de Conselho de Administração da ARN, no uso das suas prerrogativas legais, determina:

ARTIGO 1.º

São aprovadas as Linhas de Orientação sobre a Prestação de Informação de Natureza Estatística a ARN, anexo ao presente Despacho e do qual faz parte integrante.

Assinatura
PCA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 2.º

São revogadas todas as disposições dos despachos anteriores que contrariem o disposto no presente despacho.

Artigo 3.º

O presente Despacho entra imediatamente em na data da sua publicação a mesma matéria.

Aprovado pelo Conselho de Administração da ARN em 6 / 7 /2018

O Aprovado pelo Presidente de Conselho de Administração

Eng.º Abdu Jaquité

Publique-se

Bissau, 6 / 7 /2018



LINHAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ESTATÍSTICA A ARN

Artigo 1.º Objecto e âmbito

As linhas de orientação para prestação de informação de natureza estatística a ARN estabelecem a forma, o grau de pormenor, os prazos e a periodicidade de envio da informação estatística que deve ser reportada regularmente à ARN pelos operadores e prestadores de serviço de telecomunicações público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 108.º da Lei n.º 5/2010, de 27 de Maio (Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação), artigo 3.º do Decreto n.º 14/2010 (Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos) e respectivos Cadernos de Encargos.

Handwritten signature in blue ink.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do disposto nas presentes linhas de orientação aplicam-se as definições e abreviaturas constantes dos respectivos anexos, do qual fazem parte integrante e as definições constantes da Lei de Base das TIC e diplomas conexos.

Artigo 3.º

Prazos e periodicidade de envio da informação

1. Os operadores / prestadores de serviço de telecomunicações público devem remeter à ARN os formulários indicados no anexo do presente despacho, devidamente preenchidos com a informação correspondente à sua actividade, nas datas de referência e de limite definidas no número dois do presente artigo.
2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas a ARN, nas seguintes datas do ano em referência:
 - a) **Formulários trimestrais** devidamente preenchidas até 10 dias uteis do final de cada trimestre ou seja,
 - I Trimestre, até ao dia 10 de Abril;
 - II Trimestre, até ao dia 10 de Julho;
 - III Trimestre, até ao dia 10 de Outubro;
 - IV Trimestre, até ao dia 10 de Janeiro do ano seguinte ao de referência.
 - b) **Formulários semestrais** devidamente preenchidos e volumes de negócios certificados, até 90 dias depois de cada semestre ou seja,
 - I semestre, até 10 dias uteis do mês de Outubro do ano em referência;
 - II semestre, até 10 dias uteis do mês de Abril do ano seguinte.
3. As informações estatísticas referentes ao I, II e III Trimestre do ano em curso devem ser enviadas até ao dia 10 de Outubro de 2018.

Artigo 4.º

Forma e grau de pormenor da informação

As Entidades que oferecem redes e serviços de telecomunicações público devem apresentar a informação à ARN de acordo com os indicadores, definições e forma de reporte estabelecidos nos respectivos questionários.

Artigo 5.º

Procedimentos de envio da informação

1. Os questionários anexos a presentes linhas de orientação devem ser devidamente preenchidos e remetidos através de uma plataforma a desenvolver pela ARN.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

2. Até à criação da plataforma referida no número anterior, a ARN vai fornecer às entidades licenciadas que oferecem redes e serviços de telecomunicações público, uma versão electrónica dos questionários constantes no anexo.
3. As Entidades licenciadas que oferecem redes e serviços de telecomunicações público devem remeter à ARN as versões electrónicas dos questionários, devidamente preenchidos, utilizando para o efeito o endereço electrónico a disponibilizar para o efeito.
4. Para a execução do presente despacho, após a sua publicação, cada operador deve designar, o mais tardar, até 10 dias uteis, um ponto focal, com respectivo contacto.

Artigo 6.º Publicação

A informação estatística recolhida no âmbito da presente linhas de orientação devem ser publicadas pela ARN, até 20 dias uteis do final de cada Trimestre,

Artigo 7.º Regime sancionatório

1. Nos termos da Lei, são passíveis de uma sanção pecuniária, os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações público que não respeitarem os prazos de envio de informação definidos no presente despacho.
2. Por cada dia de atraso, conforme os prazos fixados no artigo 3.º do presente despacho o infractor será punido com o pagamento de uma multa de quinhentos mil F CFA (500.000 xof).

Artigo 8.º Disposições transitórias

Nos casos em que as empresas que oferecem redes e serviços de telecomunicações iniciem a sua actividade em data posterior à entrada em vigor do presente despacho, o prazo previsto no Artigo n.º 3 conta-se a partir da respectiva data de início de actividade.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor na data da sua assinatura.

N.ºs	Anexos	Recolha	Periodicidade de envio
1	Definições	Mensal	Trimestral
2	Questionários / formulários estatístico: • Estações móveis e utilizadores de serviço (voz, SMS e dados);		

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

	- Trafego originado e terminado serviço (voz, SMS e dados); - Plano Tarifário; - Receitas de serviço das telecomunicações; - Largura de banda Internacional utilizada		
3	Outras receitas de serviço; Investimento; Emprego no sector.		Semestral
4	Outras informações requeridas no quadro da sua atribuição	Conforme a solicitação	